



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 223 de 2015

Dispõe sobre o Novo Estatuto da
Improbidade Administrativa.

Autor: Deputado André de Paulo - PSD-PE

Relator: Deputado Kim Kataguiri - DEM-SP

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado André de Paula (PSD-PE) que cria uma nova lei de improbidade administrativa.

O PL foi protocolado em 05/02/2015 e distribuído à CTASP e à CCJ.

O projeto está estruturado em oito capítulos. Em síntese:

- No capítulo 1, são definidos os tipos de infração e a correlação entre elas. Equipara-se os atos de improbidade às infrações penais;
- No capítulo 2, é definido o ato de improbidade administrativa e quem pode cometê-lo. São dados critérios objetivos e subjetivos para a caracterização do ato de improbidade administrativa;
- No capítulo 3, são arroladas as penas da improbidade administrativa (multa, suspensão de direitos políticos e perda da função pública) e critérios para sua aplicação;
- No capítulo 4, é dada a disciplina para a prescrição;
- No capítulo 5, são dispostas regras processuais. Este capítulo dispõe que o ato de improbidade será julgado por órgão judiciário que tenha competência penal;



* C D 2 1 4 5 2 5 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

- No capítulo 6, são dadas as regras para investigação do ato de improbidade administrativa, que também passa a se confundir com a investigação penal;
- No capítulo 7, há disposição sobre a colaboração premiada;
- O capítulo 8 trata das disposições finais.

Na justificativa, o autor explica que a caracterização da improbidade administrativa como infração meramente civil é a razão de sua ineficácia e que, atendendo aos ditames constitucionais e de direito internacional, pretende dar à improbidade tratamento semelhante ao dado ao direito penal e processual penal.

Voto do relator

Primeiramente, cumpre fazer algumas considerações sobre a questão da improbidade administrativa. De fato, como diz o autor, a improbidade não é crime; é ilícito civil-administrativo. Há atos que, por serem demasiado graves, constituem ao mesmo tempo um ilícito penal e um ato de improbidade administrativa (pensemos no caso do agente público que cobra propinas para fazer um ato de ofício ou que passa a desviar dinheiro público para si próprio). No entanto, não é necessário um crime para caracterizar um ato de improbidade administrativa.

No entanto, ao contrário do afirmado pelo autor, o fato das infrações que caracterizam improbidade administrativa não se confundirem com os tipos penais é justamente o ponto mais forte da atual Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Isto ocorre porque afasta-se a rigidez que caracteriza o direito penal e processual penal e permite-se averiguar a licitude da conduta do agente de acordo sob um prisma estritamente administrativo.

O direito penal, sabemos, não tem a eficácia necessária. O sucesso da LIA se deu, justamente, por ter fugido das disposições penais e processuais penais.

Rechaço, portanto, o entendimento do autor no sentido de que a LIA é ineficaz e que é preciso equiparar o regime de improbidade com o regime penal. Creio que isto seria um grave erro, do qual resultaria o fim da improbidade administrativa. Instaurada a rigidez do sistema penal e processual penal, os agentes que porventura praticassem atos de



* C D 2 1 4 5 2 5 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

improbidade valeriam-se do sistema policial e judiciário para se esquivar de qualquer punição. Na prática, teríamos uma grande impunidade.

Por outro lado, não ignoro o anseio de diversos colegas deputados no sentido de rever a LIA. De fato, a atual disciplina não é boa. Se é certo que não há necessidade de tipicidade estrita (já que não estamos falando de direito penal), não é menos certo que a atual LIA permite que quase qualquer infração, por mais mínima que seja (e mesmo quando não haja dano ao erário) seja caracterizada como improbidade. Tem-se então o reino da subjetividade, em que um agente público vive temeroso pela possibilidade de ser processado a qualquer tempo, por qualquer motivo, apenas por conta dos humores do órgão do Ministério Público e de outros órgãos de fiscalização. Como resultado, pessoas honestas e competentes afastam-se da Administração Pública.

O atual projeto de lei tem pontos muito positivos e que podem ser aproveitados para fazer a necessária mudança no regime da improbidade administrativa sem que, contudo, cometamos o erro fatal de equiparar a improbidade às infrações penais.

Optei, portanto, por apresentar substitutivo, que conserve os pontos fortes do projeto original (a objetividade nas definições, evitando o atual regime de subjetivismo) e, ao mesmo tempo, conserve o regime da improbidade administrativa separado do regime penal.

Ao contrário do PL pelo Autor, no substitutivo que ora apresento, o ato de improbidade é caracterizado de forma separada da infração penal. Um não prejudica o outro. Também não há prejuízo entre ato de improbidade e crime de responsabilidade, sendo que os agentes que respondem por crime de responsabilidade também podem responder por ato de improbidade, com a única exceção do presidente da República e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, na linha da atual jurisprudência:

STJ

Jurisprudência em Teses nº 40 - Improbidade Administrativa II

1) Os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade, ressalvados os atos ímprobos cometidos pelo Presidente da República (art. 86 da CF) e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Assim, mantivemos a definição de ato de improbidade, agente público e possibilidade de bloqueio de bens para a reparação dos danos, apenas no limite necessário (arts. 4º a 8º do substitutivo).

No capítulo II, caracterizamos os atos de improbidade. Do projeto original, aproveitamos a ideia de que os atos de improbidade devem ser voluntariamente cometidos, o que não significa que não haja ato culposos. Pode-se caracterizar um ato de improbidade culposos, desde que o agente (ou pessoa a ele equiparada) tenha cometido ação ou omissão que não deveria ter ocorrido se o agente agisse com a cautela que dele se esperava. Retiramos a disposição do PL original que determinava que apenas o ato grave seria caracterizado como ato de improbidade.

Inserimos uma salvaguarda no sentido de dispor que não há improbidade se não há má-fé, prejuízo à administração, enriquecimento ilícito ou violação de princípio administrativo (que deve ser objetivamente caracterizada). Assim, procuramos manter a ideia original do PL, que era dar segurança jurídica aos administradores.

Mantivemos o rol de condutas da atual LIA sobre atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, absorvendo nelas a atual categoria de atos de improbidade por concessão indevida de benefício.

Retiramos os atos de improbidade cometidos por violação a princípio administrativo, a fim de dar maior segurança jurídica aos agentes e os substituímos por atos que atentem contra a atividade administrativa. A lista de atos é a mesma, mas se tornou taxativa, dando maior segurança jurídica e, ao mesmo tempo, protegendo a Administração de atos sérios e concretos.

Organizamos a parte de investigação, a fim de evitar investigações temerárias ou repetidas. Quanto ao processo, optamos, ao contrário da redação original do PL, em mantê-lo como processo civil, porém fizemos adaptações ao novo Código de Processo Civil.

Grande novidade do substitutivo é a possibilidade da formação de um título executivo judicial a partir de sentença penal condenatória por crime que também é ato de improbidade administrativa (uma espécie de *actio ex delicto* de improbidade), o que dará mais celeridade ao processo. Evidentemente, o Requerido deverá se manifestar previamente, na ação executiva de improbidade, sobre as penas de improbidade requeridas na petição inicial executiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Por fim, mantivemos a prescrição em cinco anos e a necessidade do agente público prestar contas anualmente sobre seus bens. Possibilitamos que, com a autorização do agente, a Receita Federal envie automaticamente à pessoa jurídica à qual o agente é ligado a última declaração de imposto de renda, sempre que uma nova for entregue.

Acreditamos que, com isso, mantivemos o anseio do autor do PL, que era de dar mais segurança jurídica aos administradores, bem como evitamos a descaracterização da ação de improbidade.

Por todo exposto, votamos pela aprovação do PL 223 de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, de de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Substitutivo ao PL 223 de 2015

Regulamenta o art.
37 §4º da
Constituição
Federal, dispondo
sobre improbidade
administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Da Improbidade Administrativa

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 37 §4º da Constituição Federal, dispondo sobre a improbidade administrativa, a sua definição, os atos que a caracterizam, suas sanções e o processo judicial e procedimentos extrajudiciais para sua aferição.

Art. 2º. Os atos de improbidade administrativa não se confundem com as infrações penais e ambos podem ser processados e investigados separadamente.

§1º. Admite-se, na forma da lei processual, o aproveitamento de provas e investigação.

§2º. A condenação penal não prejudica eventual condenação por improbidade e a condenação por improbidade não prejudica eventual sanção penal.

§3º. A condenação penal decorrente de conduta que é também ato de improbidade pode ser usada como título executivo para imposição de sanção por improbidade, conforme disposto nesta Lei.

§4º. A imposição de sanção por improbidade administrativa não afasta a imposição de sanção por crime de responsabilidade.

§5º. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§6º. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com a condenação em segundo grau.

§7º. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 3º. O presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal, no exercício das suas funções, não respondem por ato de improbidade administrativa.

§1º. Empossado no cargo de presidente da República ou de ministro do Supremo Tribunal Federal pessoa investigada ou processada por improbidade administrativa, a investigação ou processo deverá ser suspenso e retomado quando do término do seu mandato ou sua judicatura.

§2º. No período de suspensão, admite-se apenas a geração de provas, a fim de impedir o seu perecimento.

§3º. A prescrição fica suspensa durante o exercício do mandato e da judicatura.

Art. 4º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Art. 5º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 6º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 7º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º. O ato de improbidade que, de qualquer forma, enriqueça o agente, terá como sanção a perda do patrimônio do agente ou de terceiro beneficiado, no montante acrescido ao seu patrimônio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§1º. O Ministério Público, como autor da ação ou fiscal da lei, deverá zelar para que seja decretada a indisponibilidade de bens do agente público, com o objetivo de reparar o erário.

§2º. A indisponibilidade será feita no limite necessário para a reparação.

§3º. O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

§4º. No caso de pessoa jurídica, as cominações desta lei alcançam o seu sucessor a qualquer título.

Capítulo II

Dos atos de improbidade administrativa

Art. 9º. Os atos de improbidade administrativa somente são caracterizados quando cometidos voluntariamente pelo agente público ou pessoa a ele equiparada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Parágrafo único. É possível a caracterização de ato de improbidade por mera culpa, desde que na conduta haja ação ou omissão que, pela cautela que se esperava do agente, não devesse ter ocorrido.

Art. 10. Os atos de improbidade administrativa têm como característica definidora a ilicitude, entendida como a contrariedade a qualquer norma constitucional, legal ou infra-legal legitimamente estabelecida, inclusive aos princípios de moralidade e de eficiência, assim como aos princípios ou regras que estabelecem deveres de impessoalidade, de imparcialidade, de publicidade ou sigilo, e de lealdade às instituições.

Art. 11. A caracterização do ato de improbidade, quando doloso, pressupõe má-fé; quando culposo, ação ou omissão sem cautela.

Art. 12. Não há ato de improbidade se não há má-fé, prejuízo ao erário, enriquecimento indevido, lesão a interesse difuso ou violação de princípio administrativo.

§1º. Apenas um dos fatores listados no *caput* deste artigo bastam à caracterização da improbidade, observados os demais requisitos legais.

§2º. Para que caracterize ato de improbidade, a violação a princípio deve ter sido cometida de forma concreta e com repercussões, mesmo que não patrimoniais, sobre a atividade administrativa.

Art. 13. A mera caracterização de infração funcional não pressupõe, por si só, a existência de ato de improbidade.

Art. 14. Do ato de improbidade cometido por seus administradores ou prepostos, as pessoas jurídicas responderão nos termos da Lei 12.846 de 2013, quando tiverem auferido qualquer forma de vantagem pelos atos ou se omitido no controle de quem os cometeu.

Art. 15. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 4º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 4º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 4º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 4º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 4º desta lei;

Art. 16. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 4º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 4º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 4º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 4º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 4º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 4º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;
- XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



* C D 2 1 4 5 2 5 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XXII - qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Constituem atos de improbidade administrativa que atentem contra a atividade administrativa, exclusivamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

XI - nomear ou designar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas:

a) para cargo ou emprego público efetivo, sem prévia aprovação em concurso público ou burlando a ordem de classificação;

b) para função de confiança ou cargo em comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Capítulo III - Da Investigação

Art. 18. A autoridade administrativa competente poderá iniciar investigação de ofício, desde que tenha indícios concretos da existência de ato de improbidade.

§1º. Qualquer pessoa pode, sem justificativa, apresentar, por escrito ou oralmente, indícios de ato de improbidade administrativa às autoridades competentes, a fim de que se instaure a investigação.

§2º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§3º. A representação oral será reduzida a termo e juntada aos autos da investigação.

§4º. É vedada a representação anônima.

§5º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no §1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 19. É autoridade competente:

I - a pessoa jurídica de direito público, quando ela própria for lesada ou quando o lesado for pessoa jurídica por ela controlada;

II - o Ministério Público, em todos os casos.

Art. 20. A investigação promovida pelo Ministério Público se dará por inquérito civil.

Art. 21. O Ministério Público pode, no curso da investigação, tomar de empréstimo provas produzidas em inquérito policial ou procedimento de investigação criminal, se o ato de improbidade também estiver sendo penalmente investigado.

Art. 22. Quando a investigação for promovida por outra pessoa jurídica que não o Ministério Público, este será cientificado dos seguintes atos:

I - Abertura de investigação;

II - Arquivamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

III - Propositura de ação principal ou qualquer medida cautelar.

Parágrafo único. O Ministério Público pode acompanhar a investigação promovida por outra pessoa jurídica legitimada, tendo acesso integral aos autos e atos da investigação.

Art. 23. O Ministério Público pode decidir pela abertura de inquérito civil para continuidade de investigação feita por outra pessoa jurídica de direito público, que terminou por ser arquivada, caso em que se aproveitam os atos de investigação já feitos.

Art. 24. Admite-se apenas uma investigação por fato, sendo vedadas as investigações simultâneas.

Parágrafo único. Constatada a simultaneidade, as investigações serão reunidas em um só auto e o restante da investigação será empreendido:

I - pelo Ministério Público, sempre que for autor de uma das investigações em curso;

II - pela pessoa jurídica que primeiro a iniciou, quando o Ministério Público não for autor de nenhuma delas.

Art. 25. Proposta a ação de improbidade administrativa, os autos da investigação serão necessariamente juntados à petição inicial, sem prejuízo da juntada de outras provas e documentos.

Art. 26. No curso da investigação, havendo fundados indícios de responsabilidade, a autoridade que estiver investigando o fato oficiará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente qualquer tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

Art. 27. Arquivada a investigação, só poderá haver nova abertura, por qualquer autoridade competente, diante de novas provas, sem prejuízo da regra do art. 23 desta Lei.

Art. 28. A investigação não é necessária à propositura da ação; a autoridade competente poderá desde logo promover a ação principal, desde que tenha indícios suficientes.

Parágrafo único. Proposta a ação, fica prejudicada a investigação em curso por outra autoridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Capítulo IV - Do processo judicial.

Art. 29. O processo judicial na ação de improbidade se dará mediante procedimento comum.

Parágrafo único. Se não for autor da ação, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todo o processo.

Art. 30. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Art. 31. A sentença penal condenatória, confirmada por tribunal de segunda instância ou com trânsito em julgado, ou qualquer tipo de transação penal ou acordo de não persecução penal, a respeito de crime que também seja ato de improbidade administrativa, configura título executivo judicial para a proposição de ação civil de improbidade.

Parágrafo único. Diante da sentença penal condenatória ou no acordo de não persecução penal, o Ministério Público ou a pessoa jurídica lesada proporá ação de execução, pedindo, se for o caso, a prévia liquidação do dano.

§2º. Ao propor a ação de liquidação e execução do dano, também será proposta a aplicação das penas por improbidade.

§3º. O juiz, ao citar o réu, mandará que ele também se manifeste sobre as penas de improbidade administrativa propostas, por meio de contestação.

§4º. Contestado o pedido, o juiz julgará, ouvindo previamente o Ministério Público se este não for o autor da ação.

§5º. A decisão do juiz se pronunciará sobre as penas requeridas, sem prejuízo de também decidir sobre a liquidação e execução.

§6º. Se for necessária prévia liquidação antes da imposição de qualquer pena, o juiz procederá à liquidação, garantindo-se ao réu se pronunciar após o seu término e antes de nova decisão sobre as penas.

Capítulo V - Do acordo de não persecução



* C D 2 1 4 5 2 5 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Art. 32. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I – o integral ressarcimento do dano;

II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§1º. A celebração do acordo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, seja em momento anterior ou posterior da propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independente do acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§2º. As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§3º. Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, para que se manifeste com indicação de parâmetros, no prazo de 90 (noventa) dias.

§4º. O acordo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§5º. O acordo, para ser finalizado, requer disposição que permita que o Ministério Público o use como título executivo judicial de improbidade administrativa, nos termos do art. 31 desta Lei.

Capítulo VI - Das penas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Art. 33. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 15, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 16, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 17, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Capítulo VII

Do controle periódico.

Art. 34. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§1º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§2º. O agente poderá sempre optar pela juntada da última declaração de ajuste de imposto de renda.

§3º. A declaração anual terá como prazo final data posterior à data da entrega da declaração de ajuste de imposto de renda.

§4º. A pessoa jurídica empregadora pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal ou outro órgão público, a fim de que a declaração de ajuste de imposto de renda do agente seja a ela diretamente transmitida para os fins previstos neste artigo, o que só poderá ocorrer com autorização escrita e prévia do agente, que poderá ser revogada a qualquer tempo.

§5º. Se o agente decidir entregar declaração alheia à declaração de ajuste de imposto de renda, deverá declarar todos os seus bens, inclusive imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§6º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Capítulo VIII - Da prescrição

Art. 35. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§1º. Os prazos previstos neste artigo têm natureza prescricional, a eles aplicando-se todas as causas de suspensão e interrupção da prescrição previstos nesta e nas demais leis.

§2º. Não corre a prescrição na pendência do processo judicial, de investigação por qualquer ente ou enquanto não cumprido o acordo de não persecução penal.

Art. 36. São imprescritíveis as ações de reparação ao erário.

Capítulo IX - Dos crimes

Art. 37. Representar pessoa por ato de improbidade, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Capítulo X - Disposições transitórias

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei 8.429 de 1992.

